

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 1.427/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de o Projeto de Lei nº 1.346/2023, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 15 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Com isso, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

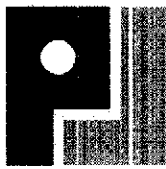
Compulsando aos autos do SAPL decto que o Protocolo do Projeto de Lei em questão se deu na data de 02/05/2024, portanto, fora do prazo legal.

Ao conhecimento dos Nobres Edis para as providências que entenderem pertinentes.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165. (...) "



§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Vale ressaltar que como prescrito, implicitamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal, pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "**deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas**".

No caso das Transposições, Remanejamentos ou Transferências de fontes de recursos, vale frisar que a Constituição Federal os vedam sem que haja prévia lei autorizativa, não podendo a autorização ser incluída na lei orçamentária anual por se tratar de matéria estranha ao orçamento, conforme disciplina o art. 165, § 8º da Constituição Federal:

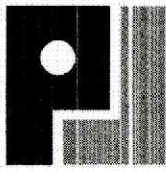
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

[...]



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Todavia, o art. 9º, § 1º prevê que o Poder Executivo e Legislativo poderá, mediante lei autorizativa, editar decretos para suplementar, abrir créditos adicionais, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025. Portanto satisfeita a exigência legal.

Vislumbro ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido no art 48 da lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

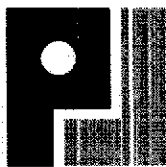
1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Vejam que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento da LDO que não fora à primeira vista cumprido, tendo sido feita a legislação, portanto sem o devido acesso à informação e sem a consulta pública que é pertinente ao caso em tela.

III - DA CONCLUSÃO.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.427/2024 foi enviado à Câmara fora do prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo), conforme retro mencionado. O prazo de



envio do projeto de lei se findou em 15/04/2024, tendo o Projeto de Lei sido protocolado em 02/05/2024.

Assim, certifique-se os Nobres Edis para eventuais providências que entende em pertinentes.

Denoto, ainda, ausência de consulta pública quanto a matéria, condição estabelecida no art. 48 da LRF.

Uma vez satisfeita as condições retro mencionadas, tenho que o Projeto da LDO estará APTO a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Salientamos a importância de os nobres edis analisarem com atenção o anexo, constantes do projeto de lei. É ele que irá fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2025 estão contemplados no anexo I.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 06 de maio de 2024.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013